



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA
Deputado Estadual
#NovosCaminhos

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 19.999 de 02 de fevereiro de 2019, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e das outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 19 de Fevereiro de 2019

Alysson Lima
Deputado Estadual

Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a revogação da Lei que autoriza a implementação de pedágios em Rodovias do Estado de Goiás.

A cobrança de pedágios em vias públicas está amparada pela constituição federal no art. 150, V. *In verbis*:



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Por mais que a titularidade do serviço de conservação das vias permaneça nas mãos do Estado, sendo transferido ao particular apenas a titularidade da prestação do serviço, entende-se que a Constituição Federal, ao permitir a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público, quis dizer que tal cobrança somente poderá ser realizada quando a prestação do serviço se der de maneira direta por parte da Administração pública, tendo em vista a natureza jurídica da exação em análise.

O direito de locomoção é um dos direitos classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamentais ao cidadão, disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O Código Tributário Nacional promulgado antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecia em seu artigo 9º, inciso III, a limitação ao tráfego de pessoas, *in verbis*:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – estabelecer limitação ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais;

Ocorre que o Estado se trata de uma entidade movida pelos seus representantes, e que atuem em prol dos representados buscando atender aos interesses sociais. Portanto o representante do povo que se preocupa em defender os interesses sociais de seu estado, não se atém somente a legalidade, mas, principalmente a moralidade e o respeito aos seus representados, que é o cidadão contribuinte.

São inúmeras as discussões jurídicas sobre o assunto onde vários juristas defendem ser inconstitucional a cobrança de pedágio pelas concessionárias, pelo fato das estradas consistirem em bem de uso comum do povo, que ao se proceder à restrição junto ao titular do direito, o povo, ferindo ao direito à liberdade de locomoção já que nos casos não lhes são oferecidas outras alternativas.

Conforme podemos ver a lei é omissa quanto ao percentual ou valores a serem aplicados decorrentes da arrecadação do pedágio. Assim sendo, não se pode definir qual a



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual



porcentagem ou a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que a empresa concessionária não estaria obrigada por força de dispositivo legal

Cabe ressaltar ainda que na maioria destas rodovias elencadas para serem exploradas por empresas, foram feitos investimentos milionários obviamente com o único propósito de serem terceirizadas.

Se o estado teve condições de gastar valores exorbitantes para a construção, duplicação e reforma das vias, nos resta entender porque não teria condições de administrar e dar manutenção?

Concluindo este diapasão, sabemos que a conta sempre será paga pelo contribuinte, e no caso já foi pago e será pago novamente *ad eternum*, infinitamente a cada vez em que o contribuinte utilizar as rodovias estaduais, com a exploração financeira como se fossem particulares obtendo lucros com o mínimo de investimentos. Se o contribuinte pagou pela reforma ou construção das vias publica, porque agora terá que pagar para a utilização da mesma? e o direito de ir e vir ao qual se refere a Constituição Federal?

Cabe aos parlamentares das casas legislativas fiscalizar, e legislar em conformidade aos interesses da sociedade, e com certeza não é interessante aos contribuintes ter que arcar com mais essa conta, já que são obrigados pelo estado a pagar impostos para transitar com seus veículos nas vias públicas, impostos sobre os combustíveis dentre outros

Por isso, é salutar que essa lei seja revogada e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Alysson Lima
Deputado Estadual



(62) 9 9957-0204

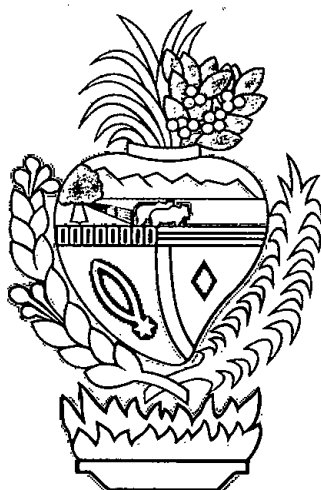


@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019000768



Autuação: 26/02/2019
Projeto : 23 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. ALYSSON LIMA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA A LEI N. 19.999, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE
AUTORIZA A CONCESSÃO DAS RODOVIAS ESTADUAIS QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos

PROJETO DE LEI Nº 23 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT., JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 19.999 de 02 de fevereiro de 2019, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e das outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
em 19 de Fevereiro de 2019

Alysson Lima
Deputado Estadual

Alysson Lima
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a revogação da Lei que autoriza a implementação de pedágios em Rodovias do Estado de Goiás.

A cobrança de pedágios em vias públicas está amparada pela constituição federal no art. 150, V. *In verbis*:



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312

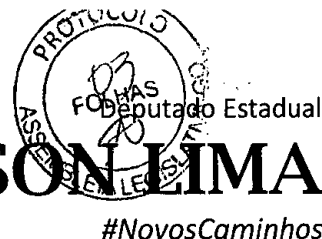


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



ALYSSON LIMA

#NovosCaminhos



Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(.....)

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

Por mais que a titularidade do serviço de conservação das vias permaneça nas mãos do Estado, sendo transferido ao particular apenas a titularidade da prestação do serviço, entende-se que a Constituição Federal, ao permitir a cobrança de pedágio nas vias conservadas pelo Poder Público, quis dizer que tal cobrança somente poderá ser realizada quando a prestação do serviço se der de maneira direta por parte da Administração pública, tendo em vista a natureza jurídica da exação em análise.

O direito de locomoção é um dos direitos classificados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamentais ao cidadão, disposto no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

O Código Tributário Nacional promulgado antes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecia em seu artigo 9º, inciso III, a limitação ao tráfego de pessoas, *in verbis*:

Art. 9º. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III – estabelecer limitação ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais;

Ocorre que o Estado se trata de uma entidade movida pelos seus representantes, e que atuem em prol dos representados buscando atender aos interesses sociais. Portanto o representante do povo que se preocupa em defender os interesses sociais de seu estado, não se atém somente a legalidade, mas, principalmente a moralidade e o respeito aos seus representados, que é o cidadão contribuinte.

São inúmeras as discussões jurídicas sobre o assunto onde vários juristas defendem ser inconstitucional a cobrança de pedágio pelas concessionárias, pelo fato das estradas consistirem em bem de uso comum do povo, que ao se proceder à restrição junto ao titular do direito, o povo, ferindo ao direito à liberdade de locomoção já que nos casos não lhes são oferecidas outras alternativas.

Conforme podemos ver a lei é omissa quanto ao percentual ou valores a serem aplicados decorrentes da arrecadação do pedágio. Assim sendo, não se pode definir qual a





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual

ALYSSON LIMA
#NovosCaminhos
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

porcentagem ou a destinação dos recursos arrecadados, uma vez que a empresa concessionária não estaria obrigada por força de dispositivo legal

Cabe ressaltar ainda que na maioria destas rodovias elencadas para serem exploradas por empresas, foram feitos investimentos milionários obviamente com o único propósito de serem terceirizadas.

Se o estado teve condições de gastar valores exorbitantes para a construção, duplicação e reforma das vias, nos resta entender porque não teria condições de administrar e dar manutenção?

Concluindo este diapasão, sabemos que a conta sempre será paga pelo contribuinte, e no caso já foi pago e será pago novamente *ad eternum*, infinitamente a cada vez em que o contribuinte utilizar as rodovias estaduais, com a exploração financeira como se fossem particulares obtendo lucros com o mínimo de investimentos. Se o contribuinte pagou pela reforma ou construção das vias publica, porque agora terá que pagar para a utilização da mesma? e o direito de ir e vir ao qual se refere a Constituição Federal?

Cabe aos parlamentares das casas legislativas fiscalizar, e legislar em conformidade aos interesses da sociedade, e com certeza não é interessante aos contribuintes ter que arcar com mais essa conta, já que são obrigados pelo estado a pagar impostos para transitar com seus veículos nas vias públicas, impostos sobre os combustíveis dentre outros

Por isso, é salutar que essa lei seja revogada e, para tanto, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Alysson Lima
Deputado Estadual



(62) 9 9957-0204



@AlyssonLima



/SouAlyssonLima

Palácio Alfredo Nasser
Alameda dos Buritis, 231
Setor Oeste - CEP: 74115-900
Gabinete 10 Fone: (62) 3221-3312



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Ciaruffino
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/02 2019

Presidente: [Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



PROTOCOLO Nº: 2019000768

INTERESSADO: DEPUTADO ALYSSON LIMA

ASSUNTO: Revoga a Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Alysson Lima, com vistas à revogação da Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018. O diploma cuja revogação se pretende, autoriza o Poder Executivo a conceder a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura e outras melhorias nas rodovias GO-010, trecho Goiânia/entroncamento GO-330; GO-020/330, trecho Goiânia/Cristianópolis/Pires do Rio/Catalão; GO-060, trecho Goiânia/São Luís de Montes Belos/Iporá/Piranhas; GO-070, trecho Goiânia/Goiás e GO-080, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153); GO-213, trecho Morrinhos/Caldas Novas.

Em sua percuciente justificativa, o projeto de lei aponta as vulnerabilidades da Lei nº 19.999/2018, tanto do ponto de vista jurídico, ante a natureza polêmica do pagamento de pedágio para que as pessoas exercitem seu constitucional direito de ir e vir, quanto do ponto de vista do interesse público, haja vista o pesado ônus que recairá sobre os ombros da população de nosso Estado, especialmente aquelas que necessitam trafegar nas rodovias a serem concedidas/pedagiadas.

Com efeito, por um lado, o país atravessa crise econômica aguda, que tem penalizado todas as camadas sociais, com evidente empobrecimento das famílias. Nosso Estado, infelizmente, não é exceção nesse triste cenário. Por outro lado, o peso da tributação sobre o bolso do



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

DEPUTADO ESTADUAL
VINICIUS
CIRQUEIRA



cidadão/contribuinte atingiu patamar que beira às raias do insuportável, operando brutal transferência de recursos da iniciativa privada para os cofres públicos, sempre ávidos e nunca satisfeitos.

Nesse diapasão, esta Casa, responsável por auscultar e traduzir as justas aspirações populares, mormente por meio da atividade legislativa, não pode ser insensível ao projeto de lei de iniciativa do eminente Deputado Alysso Lima, razão pela qual recomendo sua **aprovação** aos nobres pares.

É o relatório.

Sala das Comissões, 12 de março de 2019.

VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Leda Borges

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 19/03 /2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019000768
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON
ASSUNTO : Condiciona a cobrança de taxa de pedágio à existência de via alternativa de uso público e gratuito para o usuário.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, que revoga a Lei n. 19.999, de 2 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente pelo ilustre Deputado Vinicius Cirqueira, que não apresentou emendas, motivo pelo qual solicitei vista dos autos.

Nesta oportunidade, apresentamos a seguinte emenda modificativa para corrigir erro material contido na redação do art. 1º, que menciona como 2019 o ano da promulgação da lei ora revogada, quando o correto é 2018:

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica revogada a Lei n. 19.999, de 2 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências."

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela aprovação do relatório. É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.


Deputada LEDA BORGES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA**

VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA

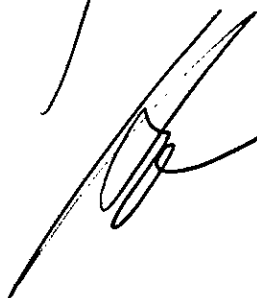
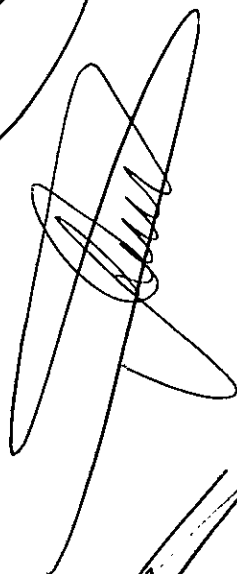
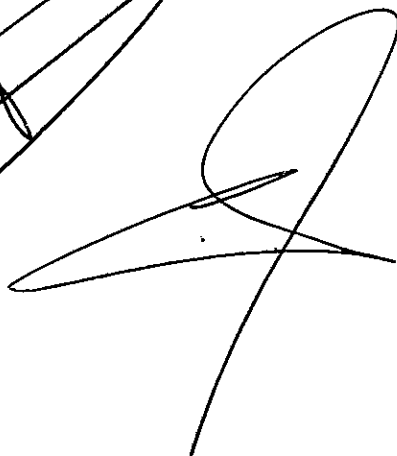
do Sr. Deputado (a) Lêda Borges

Processo Nº 768/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 / 2019.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2019000768

INTERESSADO : ALYSSON LIMA

ASSUNTO : Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO PELA REJEIÇÃO DA MATÉRIA

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Alysson Lima, dispondo sobre a revogação a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica.

Ocorre que a presente matéria não pode prosperar nesta Casa de Leis por existir **vício de iniciativa, inconstitucionalidade** que impede a sua aprovação.

Primeiramente, é cediço que o Estado é composto de Poderes, que representam uma divisão estrutural interna, destinada à execução de certas funções estatais. Esses Poderes do Estado, segundo a clássica tripartição concebida pelo filósofo francês Montesquieu, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. As Constituições Federal e Estadual estabelecem, expressamente, que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*” (CF, art. 2º e CE, art. 2º).

A Constituição atribui a cada um dos Poderes do Estado determinada função típica: ao Poder Legislativo é atribuída as funções normativa (CE, art. 10) e fiscalizatória (CE, arts. 11, 25 e 27), de elaboração das leis (função legislativa) e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo; ao Poder Executivo, a função de dar execução, diante de casos concretos,

à lei (função administrativa); ao Poder Judiciário, a função de aplicar a lei aos litigantes (função jurisdicional).

Entretanto, no Brasil, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes, vale dizer, não há uma rígida, absoluta, divisão dos Poderes, mas sim preponderância na realização dessa ou daquela função.

Assim, embora os Poderes tenham suas funções precípua (funções típicas), a própria Constituição autoriza que também desempenhem funções que normalmente pertenceriam a Poder diverso (funções atípicas). São as chamadas "ressalvas ou exceções ao princípio da Separação dos Poderes".

Portanto, as funções atípicas do Poder Legislativo constituem-se em administrar e julgar. A primeira ocorre quando o Legislativo dispõe sobre sua organização e operacionalidade interna, promoções de seus servidores; enquanto a segunda ocorrerá, por exemplo, ao processar e julgar Governador por crime de responsabilidade.

Em relação à função típica do Poder Legislativo consistente na atividade fiscalizatória, pode ser classificada em político-administrativa e financeiro-orçamentário.

Pelo primeiro controle, o Legislativo poderá questionar os atos do Poder Executivo, tendo acesso ao funcionamento de sua máquina burocrática, a fim de analisar a gestão da coisa pública e, conseqüentemente, tomar as medidas que entenda necessárias.

Já o segundo controle corresponde à fiscalização prevista nos arts. 25 e seguintes da Constituição Estadual. Assim, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, além dos sistemas internos de cada Poder, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Constata-se, porém, que tanto no exercício das suas funções típicas de legislar e fiscalizar, quanto em suas funções atípicas de administrar e julgar **não consta a de substituir o Executivo na gestão de contratos administrativos celebrados**, já que tais atividades são de índole estritamente técnico-administrativas, não compatíveis com as funções institucionais do Poder Legislativo.

Dessarte, caso o Poder Legislativo, por meio de lei, assuma funções ou atividades não compatíveis com a sua vocação constitucional o ato ficará contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Ocorrerá, *in casu*, usurpação das funções do Poder Executivo, atingindo frontalmente o princípio constitucional expresso da separação dos poderes.

Esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2733/ES, quando declarou a inconstitucionalidade de lei capixaba de iniciativa parlamentar que excluiu as motocicletas da relação de veículos sujeitos ao pagamento de pedágio e concedeu desconto aos estudantes. Para o STF, essa lei, além de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública celebrado pela Administração, afronta o princípio da harmonia entre os Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos

celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

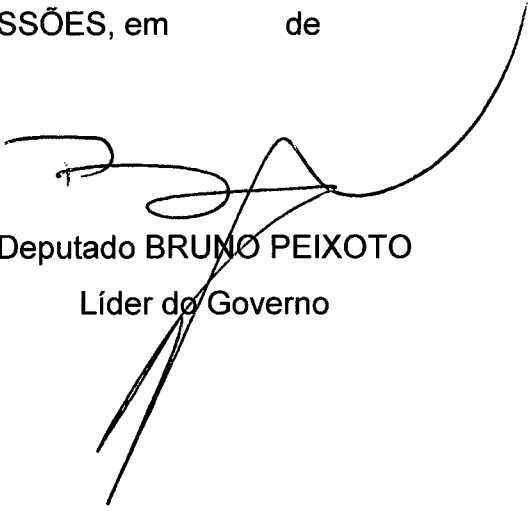
Com efeito, **somente o chefe do Poder Executivo tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa dispondo sobre a cobrança de pedágio nas rodovias**. Conforme definiu o STF, trata-se de um tema inserido na esfera da iniciativa reservada do chefe do Executivo.

Por tais razões, a presente proposição é incompatível com o sistema constitucional vigente.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** da propositura em pauta.

É a emenda em plenário.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

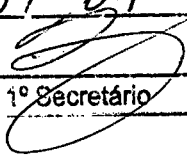


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

efalrdep

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 09 / 09 / 2019.



1º Secretário



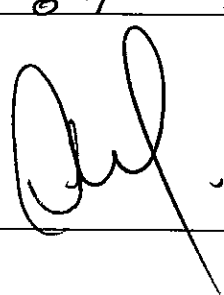
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 / 04 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2019000768
INTERESSADO : DEPUTADO ALYSSON LIMA
ASSUNTO : Revoga a Lei n. 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Alysson Lima, com vistas à revogação da Lei nº 19.999, de 02 de fevereiro de 2018, que autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emenda, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Foi apresentada em plenário emenda pelo ilustre Deputado Bruno Peixoto pela rejeição da matéria.

Analisando a emenda, verifica-se a necessidade de maiores informações a serem obtidas da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA).

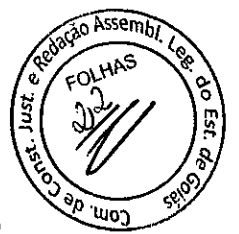


Sendo assim, somos pela **conversão em diligência** para manifestação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA) sobre a matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de abril de 2019.


Deputado
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 768 / 19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 04 / 2019.

Presidente: